

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR
ALEXANDRE DE MORAES
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

Prevenção: Ministro Relator Alexandre de Moraes (AP 2.668; AP 2693, *et al*): artigo 83 do CPP; 66 e 69 do RISTF.

LINDBERGH FARIAS, brasileiro, deputado federal (PT/RJ) e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados; **PEDRO CAMPOS**, brasileiro, deputado federal (PSB/PE) e líder da bancada do PSB na Câmara dos Deputados; **RENILDO CAVALHEIROS**, brasileiro, deputado federal (PCdoB/AL) e líder da bancada do PCdoB na Câmara dos Deputados; e, **TALÍRIA PETRONE**, brasileira, deputada federal (PSOL/RJ) e líder da bancada do PSOL na Câmara dos Deputados, todos com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados (Anexo IV, Gabinete 227; Anexo IV, Gabinete 846; Anexo IV, Gabinete 915; e, Anexo III, Gabinete 193, respectivamente), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra atos ilegais consubstanciados em **vícios formais no processo legislativo de tramitação/aprovação do PL 2.162/2023 que reduz as penas e os prazos de progressão de regime para condenados e, inclusive, réus da trama golpista**, atribuídos à autoridade coatora, a **Mesa Diretora do Senado**, órgão de direção do Senado Federal, com sede no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, com fundamento nos artigos 1º, *caput* e parágrafo único; 2º; 5º, LIV e LXIX; 44; 48; 65; 66, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 12.16/2009 e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

I. DA PREVENÇÃO E DO RISCO CONCRETO DE INTERFERÊNCIA EM JULGAMENTOS EM CURSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O presente mandado de segurança atrai a **prevenção do Supremo Tribunal Federal** não apenas por versar sobre vícios formais do processo legislativo, mas porque o projeto de lei impugnado **incide direta e concretamente sobre ações penais recém-julgadas ou ainda em curso** nesta Corte, com potencial de interferência indevida no exercício da jurisdição constitucional, com violação grave da separação de poderes.
2. O PL que promove redução de penas e altera critérios de progressão de regime **atinge fatos, tipos penais e regimes jurídicos diretamente discutidos em julgamentos recentes e ainda pendentes de conclusão**, notadamente aqueles relacionados aos **crimes contra o Estado Democrático de Direito** (arts. 359-L e 359-M do Código Penal), incluídos pela Lei nº 14.197/2021.
3. Entre esses julgados, destaca-se a **Ação Penal nº 2.668**, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, que envolve o **núcleo crucial da trama golpista**, inclusive o **líder de organização criminosa** apontado pela acusação, **Jair Messias Bolsonaro**, em feitos que examinam a prática de crimes contra a ordem constitucional e democrática.
4. Além disso, há **ação penal ainda em curso, sem trânsito em julgado**, referente ao chamado **Núcleo 2** da organização criminosa investigada (AP nº 2693), cujo julgamento se encontra em andamento nesta Corte, com análise probatória e definição de responsabilidade penal ainda pendentes.
5. A tentativa de alterar, no curso desses julgamentos, o **regime jurídico de dosimetria da pena e de progressão de regime**, por meio de lei aprovada com vícios formais, configura **risco concreto de interferência legislativa em processos jurisdicionais em andamento**, em afronta direta ao **art. 2º da Constituição Federal**.
6. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o Poder Legislativo **não pode editar normas com desvio de finalidade para influenciar ou esvaziar julgamentos em curso**, especialmente quando se trata de **processos penais de alta relevância institucional**, sob pena de violação à independência judicial e da separação de poderes.
7. Tal risco é ainda mais grave quando a alteração legislativa **não possui caráter geral e abstrato genuíno**, mas revela **aderência concreta e imediata a processos determinados**, com potencial benefício direcionado

a réus específicos, em afronta aos princípios da **impessoalidade** e da **generalidade da lei penal**.

8. A atuação preventiva do Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, encontra fundamento direto no **art. 102, caput, da Constituição**, que atribui à Corte a função de **guarda da Constituição**, bem como no **art. 5º, XXXV e LIV**, que asseguram a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal, inclusive em sua dimensão legislativa.
9. Ademais, o controle jurisdicional preventivo mostra-se indispensável para evitar **lesão institucional irreversível**, uma vez que a consolidação de lei aprovada com vícios formais e com impacto direto sobre julgamentos em curso **comprometeria a autoridade das decisões desta Corte** e a própria confiança pública no sistema de Justiça.
10. Configura-se, portanto, **prevenção material do Supremo Tribunal Federal**, não apenas em razão da natureza constitucional da controvérsia, mas pela **conexão direta entre o processo legislativo viciado e ações penais em trâmite nesta Corte**, o que impõe atuação imediata para resguardar a independência judicial, a regularidade do processo legislativo e a integridade do Estado Democrático de Direito.
11. O presente mandado de segurança atrai a **prevenção do Ministro Alexandre de Moraes**, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em razão da **conexão objetiva e material** entre o ato legislativo impugnado e **ações penais e inquéritos sob sua relatoria** que versam sobre os mesmos fatos, tipos penais e núcleo fático-jurídico.
12. O projeto de lei objeto deste *writ* incide diretamente sobre o **regime jurídico da dosimetria da pena e da progressão de regime** aplicável aos **crimes contra o Estado Democrático de Direito** (arts. 359-L e 359-M do Código Penal), cuja apuração, julgamento e execução penal vêm sendo conduzidos, de forma centralizada, pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito desta Corte.
13. Em especial, destaca-se a **Ação Penal nº 2.668**, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que envolve o **núcleo central da organização criminosa voltada à ruptura da ordem constitucional**, inclusive o seu **Líder**, Jair Messias Bolsonaro, com imputações relacionadas à tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e outros crimes conexos.

14. Soma-se a isso a existência de **ações penais ainda em curso, sem trânsito em julgado**, relativas a outros núcleos da mesma organização criminosa, a exemplo da AP nº 2693 (Núcleo 2), igualmente sob a condução do Ministro Alexandre de Moraes, nas quais se discute exatamente o **alcance punitivo, a dosimetria das penas e os regimes de cumprimento**.
15. O ato legislativo impugnado, ao buscar alterar esses parâmetros **no curso dos julgamentos**, revela **aderência concreta e imediata** aos processos sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, caracterizando **conexão temática, normativa e finalística** suficiente para atrair a prevenção.
16. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a **prevenção decorre da identidade substancial do objeto**, e não apenas da identidade formal de partes, sendo suficiente que a controvérsia constitucional submetida ao Tribunal **interfira, direta ou indiretamente, em processos previamente distribuídos** a determinado relator.
17. Ademais, o presente *writ* não se limita a impugnar ato legislativo em abstrato, mas visa **preservar a autoridade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal** frente a tentativa de **interferência legislativa indevida em processos penais em curso**, matéria que já se encontra sob a jurisdição do Ministro Alexandre de Moraes.
18. Nessa perspectiva, a prevenção decorre também do **princípio do juiz natural** (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição), que recomenda a concentração da apreciação da controvérsia no relator que **detém conhecimento aprofundado do contexto fático-jurídico**, evitando decisões conflitantes e assegurando coerência institucional.
19. O reconhecimento da prevenção, ademais, **reforça a segurança jurídica**, impede a fragmentação da jurisdição constitucional e preserva a **unidade decisória da Corte** em temas sensíveis relacionados à defesa do Estado Democrático de Direito.
20. Assim, diante da **conexão direta entre o processo legislativo viciado e as ações penais sob sua relatoria**, impõe-se o reconhecimento da **prevenção do Ministro Alexandre de Moraes** para relatar o presente mandado de segurança, como medida de racionalidade processual, coerência jurisdicional e proteção da Constituição.

II. DOS FATOS.

21. Tramitou no Senado Federal projeto de lei que promove **alterações profundas na redução da pena e nos critérios de progressão de regime**, inclusive com impactos diretos sobre crimes graves contra o Estado Democrático de Direito julgados e, inclusive, ainda em curso, sem trânsito em julgado, relativos aos réus do Núcleo 2 da trama golpista, tendo sido aprovado anteriormente em caráter mais amplo pela Câmara dos Deputados.
22. Após o envio da proposição à condição de **Casa revisora**, o projeto passou a ser apreciado pela **Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal**, instância responsável pela análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
23. No curso dessa apreciação, foi apresentada e admitida emenda formalmente classificada como **"emenda de redação"**, mas que, em seu conteúdo material, **altera substancialmente o texto aprovado pela Câmara**, modificando critérios de progressão de regime e **excluindo da incidência da norma centenas de tipos penais**, com efeitos concretos sobre **milhares de pessoas**.
24. A referida emenda **não se limita a correções linguísticas, ajustes formais ou aperfeiçoamentos técnicos**, mas promove verdadeira **reformulação do regime jurídico da execução penal**, com impacto direto sobre o alcance subjetivo e objetivo da lei.
25. Tal modificação, ao alterar o núcleo estrutural da política penal aprovada pela Casa iniciadora, **configura inequívoca emenda de mérito**, o que, nos termos do processo legislativo constitucional, **exigiria o retorno obrigatório do projeto à Câmara dos Deputados** para reapreciação.
26. Não obstante, a emenda foi processada e submetida à deliberação **como se de redação fosse**, em evidente tentativa de **impedir o retorno do projeto à Câmara**, suprimindo etapa essencial do procedimento legislativo bicameral.
27. Paralelamente, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado promoveu **a redução do prazo do pedido de vista**, direito regimental assegurado aos parlamentares, **sem que o projeto estivesse submetido a regime de urgência**, sem fato novo e sem justificativa objetiva que autorizasse a compressão do debate.

28. A redução do prazo de vista ocorreu em contexto de **acentuada controvérsia política, jurídica e social**, envolvendo matéria de alto impacto institucional, circunstância que, por si só, **recomendaria maior e não menor tempo de deliberação parlamentar**.
29. A supressão do direito de vista, somada à tramitação acelerada de emenda materialmente substancial, **comprometeu o exercício das prerrogativas das minorias parlamentares** e esvaziou a função deliberativa da Comissão.
30. Desse modo, o processo legislativo no Senado passou a ser marcado por **vícios formais graves e concatenados**, consistentes na **burla ao bicameralismo constitucional** e na **violação ao devido processo legislativo**, aptos a ensejar o controle jurisdicional preventivo por esta Suprema Corte.

III. DO CABIMENTO DO WRIT.

31. O Mandado de Segurança é instrumento constitucionalmente adequado para a **proteção de direito líquido e certo** ameaçado ou violado por ato de autoridade pública, inclusive no âmbito do **processo legislativo**, quando configurada ofensa direta à Constituição.
32. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que **atos *interna corporis* não são imunes ao controle jurisdicional**, sempre que praticados com **violação ao devido processo legislativo**, às **prerrogativas parlamentares** ou mediante **desvio de finalidade**.
33. Em especial, o STF admite o uso do mandado de segurança para **coibir vícios formais no processo legislativo**, tais como: burla ao princípio do bicameralismo; supressão indevida de etapas procedimentais essenciais; afronta aos direitos das minorias parlamentares.
34. O presente *writ*, no presente momento, **não questiona o mérito da opção política ou legislativa**, no que diz respeito à flagrante **inconstitucionalidade material**, mas exclusivamente a **legalidade do procedimento adotado**, o que afasta qualquer alegação de ingerência indevida do Poder Judiciário na função legislativa.
35. Estando demonstrada, de plano, a existência de **atos concretos e identificáveis** que violam o devido processo legislativo constitucional,

mostra-se **plenamente cabível o Mandado de Segurança**, inclusive com pedido de tutela liminar, para preservar a integridade do procedimento de formação da lei.

IV. DA AUTORIDADE COATORA.

36. É autoridade coatora, para os fins do presente mandado de segurança, a **Mesa Diretora do Senado Federal**, órgão colegiado competente para a direção dos trabalhos legislativos, a interpretação e aplicação do Regimento Interno e a condução institucional da tramitação das proposições.
37. A ilegalidade ora impugnada decorre de **ato institucional de tramitação legislativa**, consistente na admissão e processamento de emenda materialmente de mérito como se de redação fosse, bem como na convalidação da supressão indevida do prazo de vista, ambos com efeitos jurídicos diretos sobre a continuidade do processo legislativo.
38. Subsidiariamente, figura como autoridade coatora o **Presidente do Senado Federal**, na condição de chefe da Mesa Diretora e responsável por dar seguimento à tramitação do projeto viciado, detendo poderes para fazer cessar a ilegalidade apontada.

V. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A) DO PRIMEIRO VÍCIO FORMAL: Emenda de mérito indevidamente qualificada como emenda de redação.

A.1) Violão ao bicameralismo, ao devido processo legislativo e ao princípio democrático.

39. A Constituição Federal estrutura o processo legislativo a partir de **etapas sucessivas e deliberativas**, distribuindo competências entre a **Casa iniciadora** e a **Casa revisora**, de modo a assegurar **debate qualificado, controle recíproco e maturação institucional das leis**.
40. Nesse contexto, a distinção entre **emenda de redação** e **emenda de mérito** não é meramente técnica ou formal, mas possui **densidade constitucional**, pois define **os limites da atuação da Casa revisora e a necessidade de retorno da proposição à Casa iniciadora**.

41. A **emenda de redação** tem finalidade estrita e excepcional de corrigir impropriedades linguísticas, lapsos formais, erros materiais ou harmonizar a técnica legislativa, **sem alterar o conteúdo normativo, o alcance jurídico, os efeitos práticos ou o sentido político-jurídico** da proposição.
42. Já a **emenda de mérito** é aquela que **inova no ordenamento jurídico**, altera regimes jurídicos, redefine consequências normativas, **restringe ou amplia direitos, ou modifica substancialmente a política pública disciplinada pela lei**.
43. Essa distinção é essencial para a preservação do **bicameralismo constitucional**, pois somente as emendas de redação podem ser aprovadas pela Casa revisora **sem retorno do projeto à Casa de origem**.

A.2) Conteúdo material da emenda aprovada: inequívoca alteração de mérito.

44. No caso concreto, a emenda aprovada na CCJ do Senado, formalmente rotulada como “emenda de redação”, **altera profundamente o regime jurídico da execução penal**, ao **modificar critérios de progressão de regime e excluir centenas de tipos penais da incidência da norma**.
45. A alteração produz **impacto direto e imediato** sobre a execução das penas, o sistema prisional, a política criminal do Estado e a tutela penal de bens jurídicos sensíveis, inclusive de cláusula pétrea.
46. Trata-se de modificação que **não corrige forma**, mas **redefine substância**, pois altera quem será alcançado pela norma, em que condições e com quais consequências jurídicas.
47. A emenda modifica o **alcance subjetivo** (quais condenados serão beneficiados), o **alcance objetivo** (quais crimes estarão sujeitos à progressão) e o **conteúdo normativo essencial** do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.
48. É, portanto, **inequívoca emenda de mérito**, ainda que formalmente disfarçada sob a rubrica de “redação”.

A.3) Violation direta ao bicameralismo constitucional.

49. O bicameralismo brasileiro é **estrutural e não meramente simbólico**, o que exige que **ambas as Casas deliberem sobre o mesmo conteúdo normativo**.

50. Ao alterar substancialmente o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o Senado **produziu um novo projeto**, sem permitir que a Casa iniciadora se manifestasse sobre o conteúdo modificado.
51. Tal prática **rompe a lógica da deliberação sucessiva**, transforma a Casa revisora em **instância decisória final** e esvazia o papel constitucional da Câmara dos Deputados, em grave violação do processo legislativo e democrático.
52. O STF possui entendimento consolidado de que **qualquer alteração substancial no texto legislativo impõe o retorno da proposição à Casa de origem**, sob pena de **nulidade formal insanável**.
53. A tentativa de evitar esse retorno por meio da **rotulagem artificial da emenda como “de redação”** constitui **burla deliberada ao bicameralismo**.

A.4) Fraude ao processo legislativo e desvio de finalidade.

54. A qualificação indevida da emenda **não decorre de erro técnico inocente**, mas de **estratégia procedural consciente**, orientada a produzir efeitos jurídicos relevantes sem observar as etapas **constitucionais obrigatórias**.
55. O uso formal de uma emenda de redação para promover alteração de mérito caracteriza possível **fraude ao processo legislativo**, pois instrumentaliza um mecanismo legítimo para finalidade incompatível com a Constituição.
56. O **desvio de finalidade** é evidenciado pelo contexto aceleração artificial da tramitação, supressão do debate, impedimento do retorno à Câmara e neutralização do controle político e social.
57. Atos parlamentares praticados com desvio de finalidade **não se beneficiam da imunidade do ato político** e são plenamente sindicáveis pelo Poder Judiciário.

A.5) Violação ao devido processo legislativo constitucional.

58. O **devido processo legislativo** é projeção direta do devido processo constitucional (art. 5º, LIV, da CF), aplicável sempre que o procedimento normativo **afeta direitos fundamentais, estrutura institucional ou cláusulas pétreas**.

59. Ao admitir emenda de mérito sob a forma de emenda de redação, o Senado **suprime fase essencial do processo legislativo**, retirando da Câmara dos Deputados o direito constitucional de reapreciar o novo conteúdo.
60. Tal prática **compromete a legitimidade democrática da lei**, pois rompe a lógica deliberativa e transforma o procedimento legislativo em **mera formalidade de votação**.
61. O vício é **formal, estrutural e insanável**, independentemente do conteúdo material da norma.

B) DO SEGUNDO VÍCIO FORMAL: Supressão indevida do prazo de vista na CCJ com violação às prerrogativas das minorias e ao devido processo legislativo.

62. O **pedido de vista** constitui **direito subjetivo público do parlamentar**, diretamente vinculado à **proteção das minorias**, à **deliberação racional** e à **transparência do processo legislativo**.
63. Sua supressão somente é admissível em **situações excepcionais**, devidamente justificadas, como nos casos de **regime de urgência formalmente instaurado**.
64. No caso concreto, o projeto **não estava em regime de urgência, não havia fato novo** e nem risco institucional que justificasse a supressão do debate.
65. A redução do prazo de vista foi utilizada como **instrumento de aceleração artificial**, com o objetivo de **impedir a análise qualificada** de alteração normativa de altíssimo impacto estrutural.
66. Tal prática viola o **princípio da razoabilidade procedural**, esvazia a função deliberativa das Comissões e **fragiliza a legitimidade democrática da lei**.

VI. DA CONEXÃO ENTRE OS VÍCIOS E DA FRAUDE PROCEDIMENTAL.

67. Os dois vícios formais **não são autônomos**, mas **integrados em uma mesma estratégia procedural**: acelerar a tramitação, reduzir o debate e impedir o retorno do projeto à Câmara.

68. Configura-se, assim, **fraude ao processo legislativo**, apta a justificar a atuação imediata do Supremo Tribunal Federal para **preservar a integridade do procedimento constitucional de formação da lei**.

VII. DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

69. O *fumus boni iuris* decorre da violação objetiva ao bicameralismo, ao devido processo legislativo e às prerrogativas das minorias.

70. O *periculum in mora* é evidente, pois a consolidação da tramitação viciada impede o retorno do projeto à Câmara, produz efeitos legislativos de difícil reversão e cria precedente gravíssimo de burla procedural.

VIII. DO VALOR DA CAUSA.

26. Para fins de alçada e recolhimento das custas judiciais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre mandados de segurança impetrados por parlamentar no exercício de suas funções.

IX. DOS PEDIDOS.

51. Diante do exposto, requer-se:

- a) **medida liminar** para suspender a tramitação e/ou os efeitos da aprovação do projeto no Senado Federal;
- b) no mérito, a **concessão definitiva da segurança** para declarar a nulidade dos atos praticados na CCJ do Senado, reconhecer que a emenda aprovada é **emenda de mérito**, determinar o **retorno obrigatório do projeto à Câmara dos Deputados** e afirmar o direito ao **devido processo legislativo**, com respeito às prerrogativas das minorias parlamentares.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

L-N/T

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal (PT/RJ)

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados



PEDRO CAMPOS

Deputado Federal (PSB/PE)



RENILDO CALHEIROS

Deputado Federal (PCdoB/AL)



TALÍRIA PETRONE

Deputada Federal (PSOL/RJ)



REINALDO SANTOS DE ALMEIDA

OAB/RJ 173.089